



## PARECER JURÍDICO

Ref:

Processo nº 34/2023

Pregão Presencial nº 12/2023 – Contratação de Clínicas/Hospitais veterinários

Vistos.

O presente processo é submetido para análise das razões e contrarrazões recursais.

A empresa PEDRO SIMÃO DE OLIVERIA FLORES JUNIOR – ME, interpôs recurso da decisão da Comissão de Licitação que a desabilitou por falta de apresentação da Certidão de Registro na empresa CRMV/RS. Diz que não se trata de inexistência de documento, pois durante o processo o representante da empresa recebeu a certidão.

Refere o princípio da competitividade e que por ser microempresa a LC 123/2006 faculta a devolução o prazo para a juntada da certidão.

Por sua vez, a empresa ZOOMED PET SHOP EIRELI, apresenta as contrarrazões alegando que a recorrente não atendeu a integralidade das exigências edilícias, e por tal razão foi desclassificada pela comissão.

Diz que o edital exigia vários documentos e que não foi atendido o item 8.1.2. (habilitação técnica);

Refere as razões recursais e cita o Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Diz que a LC 123/2006 não abrange a regularidade perante órgão de classe, mas apenas as fiscais e trabalhistas.

É o relatório.



Entendo que, com base na legislação regente, em especial pelos Artigos 43, § 1º da LC 123/2006 e 43, § 3ª da Lei 8.666/93, não há como acatar a pretensão da recorrente, estando portanto, correta a decisão da comissão.

A inclusão posterior de documentos é vedada pelo seguinte dispositivo:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

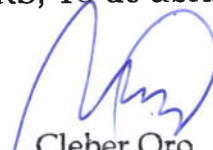
Já a Lei Complementar 123/2006, ressalva eventual restrição na comprovação da regularidade **fiscal** e/ou **trabalhista**, não sendo hipótese da qualificação/habilitação técnica, como no caso.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Salvo melhor juízo este é parecer.

Coxilha-RS, 13 de abril de 2023.

  
Cleber Oro  
OAB-RS 85.613  
Procurador Jurídico  
Coxilha - RS